

ADRIANO VIEIRA DE LIMA

A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA E A FALÊNCIA

Curitiba
2001

ADRIANO VIEIRA DE LIMA

A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA E A FALÊNCIA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.
Orientador: Professor Edson Isfer.

Curitiba
2001

TERMO DE APROVAÇÃO

ADRIANO VIEIRA DE LIMA

A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA E A FALÊNCIA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Edson Isfer

Professora Márcia Carla Pereira Ribeiro

Professor Carlos Joaquim de Oliveira Franco

Curitiba, 21 de Agosto de 2001.

Agradecimentos

A elaboração da monografia de fim de curso impõe sacrifícios. Ninguém alcança tal objetivo sozinho. O caminho é longo, mas compensador. Aos que me auxiliaram, o meu agradecimento. À minha família pelo estímulo e ajuda nos obstáculos do percurso. À Universidade Federal do Paraná e seus dedicados professores, em especial ao Professor Edson Isfer, orientador, pelo enriquecedor aprendizado.

SUMÁRIO

TERMO DE APROVAÇÃO	II
AGRADECIMENTOS.....	III
SUMÁRIO	IV
INTRODUÇÃO.....	1
PARTE I – A FALÊNCIA	3
<i>CAP. 1 - NATUREZA JURÍDICA.....</i>	<i>3</i>
<i>CAP. 2 - SUJEITO PASSIVO</i>	<i>6</i>
<i>CAP. 3 - SUJEITO ATIVO.....</i>	<i>8</i>
<i>CAP. 4 - JUÍZO DA FALÊNCIA</i>	<i>9</i>
<i>CAP. 5 - PROCEDIMENTO</i>	<i>10</i>
<i>Seção 1 - Os autos principais.....</i>	<i>11</i>
<i>Seção 2 - Da habilitação dos créditos.....</i>	<i>14</i>
<i>Seção 3 - Da liquidação judicial.....</i>	<i>17</i>
<i>CAP. 6 - DOS EFEITOS DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA.....</i>	<i>19</i>
<i>Seção 1 - Quanto ao falido.....</i>	<i>20</i>
<i>Seção 2 - Quanto aos bens do falido.....</i>	<i>23</i>
<i>Seção 3 - Quanto aos contratos do falido.....</i>	<i>23</i>
<i>Seção 4 - Revogação dos atos e contratos anteriores à quebra.....</i>	<i>26</i>
PARTE II – A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA.....	28
<i>CAP. 1 - OUTRAS FORMAS DE REORGANIZAÇÃO DO NEGÓCIO. ...</i>	<i>29</i>
<i>Seção 1 - Societários.....</i>	<i>29</i>
<i>Seção 2 - Extra-societários.....</i>	<i>32</i>
<i>Seção 3 - Da concordata.....</i>	<i>34</i>
<i>CAP. 2 - A CONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO DO FALIDO.....</i>	<i>35</i>
<i>Seção 1 - Da iniciativa do pedido.....</i>	<i>36</i>
<i>Seção 2 - Da conveniência do pedido.....</i>	<i>36</i>
<i>Seção 3 - Do processamento da continuação.....</i>	<i>38</i>
<i>CAP. 3 - DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA NO NOVO PROJETO DE LEI</i>	<i>40</i>
<i>Seção 1 - A recuperação no direito comparado.....</i>	<i>41</i>
<i>Seção 2 - Do modelo de recuperação proposto para o brasil.....</i>	<i>44</i>
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51
ANEXO	55

Resumo

A monografia, inicialmente, efetua uma abordagem do procedimento falencial pontuando seus aspectos destacados e com vistas a embasar a discussão em torno da falência com continuidade do negócio e a possibilidade de recuperação da empresa em crise em face do projeto de lei n. 4376-B/93. Trata ainda, numa segunda parte, dos modos societários e extra-societários de recuperação da empresa em crise, analisando os institutos da fusão, cisão, incorporação, *joint-ventures*, transformação e concordata de modo sintético falando mais detidamente da falência com continuidade do negócio e da possibilidade de recuperação da empresa no projeto de lei. Acaba por proceder uma observação crítica destes institutos na tentativa de indicar suas virtudes e defeitos.

INTRODUÇÃO

Para que se possa proceder a abertura de um negócio o empreendedor deve cercar-se de cuidados. Verificar o local do empreendimento, o produto a ser vendido, o mercado consumidor, o crédito disponível, a concorrência, etc...

Em muitos casos, mesmo que seguidos todos os passos que a cautela determina, o investimento passa a não dar o retorno esperado. As vendas diminuem, as dívidas aumentam, o número de inadimplentes se torna acentuado e a renovação dos produtos se dá de forma menos continuada.

Nesses casos, quando as dívidas se acumulam, os clientes fogem e os devedores deixam de pagar. O acúmulo de infortúnios leva a um caminho sem volta, que em seu ápice é a falência.

Nesse contexto é que se apresenta o presente trabalho, que se propõe a analisar o instituto da falência sob uma nova perspectiva, aquela que procura garantir a continuação do negócio em crise. Eis que, em muitos casos, a possibilidade de continuação do negócio pode garantir não só a recuperação total da empresa como também uma melhor satisfação das pretensões dos credores.

Conforme destaca Nelson ABRÃO:¹

“Efetivamente, o desaparecimento da empresa, prematura ou definitivamente no seio do mercado causa transtornos e dissabores múltiplos, desde o corte dos empregos, na arrecadação tributária, mas na consistência da incógnita plausível de sobrepairar em diversos outros estabelecimentos comerciais.”

Porém, como bem se sabe, o modelo atual de falência encontra-se ultrapassado e não consegue mais dar conta da complexidade

¹ ABRÃO, Nelson. **A continuação do Negócio na Falência**. 2 ed. São Paulo: Leud, 1998, p. 31.

dos negócios jurídicos que hoje se realizam. Impõe-se assim uma mudança de paradigma, dissociando-se a sorte da empresa da sorte do empresário, bem como modificando-se o objetivo principal do processo falencial que busca simplesmente a satisfação dos credores, em detrimento de outras circunstâncias de grande valor. “O escopo da falência não é mais aquele punitivo ou expropriatório para a satisfação dos credores, (...) mas o de acomodar do melhor modo um complexo de relações, através uma valoração de todos os interesses convergentes no malogro de uma empresa comercial.”²

Nesse contexto, buscando-se a mudança de perspectiva, é que se faz necessária uma análise do projeto de Lei n. ° 4376-B, a nova lei de falência, que tem como escopo principal a recuperação da empresa.

A partir desse estudo, analisando-se o modelo atual e o modelo proposto para o futuro, pretende-se indicar defeitos e virtudes do processo falencial e as possibilidades de soerguimento do negócio em crise.

² ABRÃO, Nelson. **A continuação do Negócio na Falência**. 2 ed. São Paulo: Leud, 1998, p. 65.

PARTE I – A FALÊNCIA

Como o escopo final da presente pesquisa é a análise das possibilidades de recuperação da empresa em crise econômica, máxime após a decretação de sua quebra, optou-se por uma explanação do procedimento falencial em seus aspectos mais destacados.

É nesse sentido que se apresenta essa primeira parte, estudando a natureza jurídica da falência, sujeitos desta relação, efeitos da sentença, juízo falencial e procedimento propriamente dito.

CAP. 1 - NATUREZA JURÍDICA

Para que se possa saber se a falência deve ser declarada ou não, não se examina se o comerciante é solvável ou não, nem se seu passivo é inferior ao seu ativo, mas unicamente se ele paga ou não paga³.

A lei brasileira assenta a impontualidade como característica da falência, a qual se comprova por ato solene e formal, o protesto por falta de pagamento de título de dívida líquida e certa.⁴ Sendo também característico da falência o abandono do comércio por parte do comerciante e as outras situações descritas no art. 2º da LF.

Destaque-se que em muitos casos, apesar de cumprido o requisito formal (protesto), o procedimento falencial não é iniciado, seja por leniência dos credores, seja pela tentativa às vezes desesperada do devedor em garantir a preservação da empresa.

O comerciante se encontra falido de fato quando pratica os atos caracterizadores da falência, tal estado perdura até a sentença que declara e abre a falência. Antes dela o devedor é insolvente, depois é falido.

³ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1965, v.14, p. 59.

⁴ VIGIL NETO, Luiz Inácio. Reflexões sobre o sistema falimentar. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, n. 241, p. 34-49, nov. 1997, p. 36.

Como pressupostos da falência temos:

- 1 – Sentença declaratória.
- 2 – Sujeito Passivo Comerciante.
- 3 – Atos que externem a impontualidade.
- 4 – Credores a serem pagos pelos bens do devedor.

A falência é o processo destinado a realizar o ativo e liquidar o passivo repartindo o produto entre os credores. Visa impedir que o devedor dissipe seus bens, que são a garantia dos credores, evitando com isso a ocorrência de maiores prejuízos.

A instauração do processo falimentar cabe inicialmente ao devedor sendo que no silêncio deste, e esta é a regra, assume tal encargo um dos credores que irá promovê-la com base em título protestado, ou com base no art. 2º. Pode o devedor ilidir a falência depositando o valor do título, não podendo o juiz decreta-la de ofício.

Proferida a sentença, cessa a ação individual, o processo passa a ser público e coletivo, dividindo-se em:

- 1 – Sindicância.
- 2 – Liquidação.

Nessas fases o síndico opera sob a supervisão do juiz.

A sentença falimentar abre o concurso creditório estabelecendo litisconsórcio necessário entre todos os credores que são obrigados a concorrer ao Juízo especial da falência. Sendo este, indivisível e o competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios a ela relativos.

A quebra produz estado indivisível, compreendendo todos os bens e obrigações do falido, mesmo os vincendos.

Decretada a falência o falido é desapossado de seus bens, tornando-se incapaz de dispor de todos ou qualquer deles, até mesmo os que não foram arrecadados pode, entretanto, ocorrer a continuação do negócio, que então será gerido por preposto indicado pelo síndico e nomeado pelo juiz.

Inicialmente, o processo de falência tem natureza investigatória e preventiva. Deverá o síndico realizar o apossamento dos bens, realizar o inventário, avaliá-los e ficar como depositário dos bens. Ao mesmo tempo, deverá analisar os livros do falido para descobrir as causas da quebra e fiscalizar sua conduta.

Deverá ainda, o síndico, proceder a apuração do passivo do falido e representa-lo nas ações que contra ele tenham sido propostas.

Após essas verificações e em não havendo pedido de concordata deverá o síndico realizar o ativo e pagar o passivo.

Após a sentença e arrecadação de bens, forma-se a massa falida, em nome da qual se exercem os direitos do falido, ou contra ele, dos credores individuais ou coletivamente ou também contra eles.

J. PERCEROU⁵ encontra na massa uma semelhança com as S.A., eis que o credor deve subordinar seu interesse ao coletivo; a organização do quadro de credores é semelhante à subscrição das ações; é representada por um gerente (síndico); os credores se reúnem em assembléias gerais, etc... Por óbvio, não se trata de sociedade de sociedade por estar desprovida de "*affectio societatis*". Os credores não se associam, antes se conjugam forçadamente, caso queiram receber seu crédito.

Tanto não se trata de sociedade que os credores podem, na segunda fase, formar uma para a continuação do negócio.

⁵ FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1965, v.14 , p. 107.

A massa não possui personalidade jurídica, não tem ela direitos próprios e nem patrimônio. Os bens arrecadados são patrimônio do falido que ele não pode se despojar.

A massa é, pois, nas palavras de MARIO RIVAROLA⁶, uma entidade coletiva, formada por imposição da lei e por esta regulada. Não possui personalidade jurídica, é uma Universalidade de direitos.

A falência é, então, uma execução processual coletiva, realizada em Juízo sob a direção do juiz⁷.

Trata-se do agrupamento obrigatório dos credores subordinados a regras especiais em prol da comunhão de interesses, ficando todos os dividendos sujeitos ao rateio.

CAP. 2 - SUJEITO PASSIVO

Segundo a letra da lei, somente o comerciante está adstrito ao fenômeno da falência⁸. O comerciante que deixa de pagar obrigação líquida, sem motivo justo, se entende falido, de sorte que, quem não é comerciante não pode incidir em falência, salvo nas exceções expressamente previstas em lei e que serão adiante analisadas⁹.

Mesmo aquele que deixou de comerciar, se o tiver feito a menos de dois anos, poderá ser sujeito passivo desse procedimento. Com o cancelamento do registro da firma é que começa a contagem deste biênio.

No caso do comerciante em atividade, pouco importa que esteja ou não registrado na Junta Comercial. Poderá até mesmo ser

⁶ RIVAROLA, Mario A. **Tratado de Derecho Comercial Argentino**. Buenos Aires: Compania Argentina de Editores, v. V, p. 96, *apud* FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1965, v.14, p. 109.

⁷ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1965, v.14, p. 110.

⁸ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1965, v.14, p. 111.

⁹ REQUILÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 40

ambulante ou clandestino, sendo comerciante de fato, poderá ser sujeito passivo da falência¹⁰.

Mesmo aqueles proibidos de comerciar, se o fizerem, poderão ter sua falência decretada¹¹.

De qualquer sorte, caberá àquele que impulsionou o judiciário comprovar a qualidade de comerciante do sujeito passivo, caso esta esteja sendo contestada¹².

Falecido o comerciante, dentro do prazo de um ano, poderá ser decretada a falência de seu espólio¹³. Claro que as condições para a decretação da falência haviam de ter surgido com o comerciante em vida.

Com a declaração da falência suspende-se o inventário do espólio, sendo que todos os herdeiros deverão ser citados, ficando o inventariante com o ônus de representar o espólio do falido.

Também as sociedades, salvo as em conta em participação, poderão falir. Pouco importa que a sociedade tenha ou não personalidade jurídica, mesmo que não esteja inscrita na junta, sendo comercial, poderá falir¹⁴. Tal estado se caracteriza, assim como para o comerciante individual, com a impontualidade, pela prática de atos de falência por parte de seus representantes legais (diretores, administradores, gerentes, liquidantes, etc...).

Se a sociedade deixou de existir, com registro, há mais de dois anos não se poderá decretar a falência da mesma.

A sociedade em conta de participação não poderá falir simplesmente porque não se revela a terceiros, não tem atividade

¹⁰ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1965, v.14 , p. 119.

¹¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 46.

¹² FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1965, v.14 , p. 120.

¹³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 45

¹⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 53.

mercantil e não contrata e nem se obriga¹⁵. Quem por ela age é o sócio ostensivo e em nome próprio, as obrigações contraídas são deste e não da sociedade. Logo, se alguém for entrar em falência será o sócio ostensivo.

A sociedade civil que pratica comércio ou indústria torna-se comercial podendo destarte incidir em falência. A simples denominação não impede a decretação da falência.

Também podem ter sua falência decretada, apesar de não necessariamente desempenharem atividades comerciais, as empresas teatrais, as usinas de açúcar, as empresas incorporadoras ou construtoras (art. 43, da Lei nº 4591/64), as empresas de construção (art. 1º, da Lei nº 4068/62) e as empresas de trabalho temporário (art. 16, da Lei nº 6019/74)¹⁶.

CAP. 3 - SUJEITO ATIVO

Segundo a lei de falências, cabe ao comerciante que deixou de honrar seus débitos requerer a própria falência¹⁷.

Também a falência do inventário poderá ser pedida pelo cônjuge, pelos herdeiros e pelo inventariante.

O sócio poderá requerer a falência de sua sociedade se, a teor do art. 9º, III, apresentar o contrato social ou as ações (no caso das S.A.).¹⁸

¹⁵ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1965, v.14 , p. 142.

¹⁶ Segundo JORGE LOBO, podem falir: as sociedades em liquidação, as sociedades irregulares, as sociedades incorporadoras de imóveis, as sociedades construtoras de imóveis, as empresas editoras, as empresas cinematográficas, as empresas de publicidade, as empresas de trabalho temporário, as empresas de espetáculos públicos, as usinas de açúcar, as indústrias de minérios e demais riquezas do subsolo, a indústria de caça e pesca, o sapateiro, o alfaiate quando não se limita à confecção, o barbeiro se intermedia a venda de artigos de perfumaria e o corretor oficial de fundos públicos. (Cfr. LOBO, Jorge Joaquim. Dos pressupostos da falência. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 702, p. 28-32, abr. 1994, p. 28).

¹⁷ REQUILÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 88

¹⁸ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1965, v.14 , p. 158.

De tal dispositivo se retira que o sócio da sociedade de fato não poderá requerer-lhe a falência, simplesmente por não possuir contrato social. Assim também ocorrerá nos casos de sociedade irregular. Neste caso, uma vez que a sociedade não possui personalidade jurídica, falidos estarão os sócios, eis que desenvolvem o comércio em comum.

Afora os casos acima descritos, poderá o credor, que possua legítimo interesse jurídico de agir, requerer a falência do comerciante.

Os credores que têm seu crédito protegido por direito real de garantia poderão requerer a falência do comerciante cuja dívida não estiver totalmente garantida (o bem dado em garantia não é suficiente para quitar os débitos).¹⁹

CAP. 4 - JUÍZO DA FALÊNCIA

Para tratar-se de tal questão imperioso ter-se em mente o conceito de domicílio que é o lugar onde a pessoa responde por suas obrigações.

Segundo a regra geral, que aqui se segue, o local da falência será o domicílio do devedor comerciante (lugar onde se situe seu estabelecimento comercial)²⁰.

No caso de pessoa jurídica o domicílio será onde se situe a administração (gerencia) do negócio.²¹

Se existirem vários estabelecimentos, em comarcas diversas, será competente o juízo em esteja instalado o principal

¹⁹ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1965, v.14 , p. 169.

²⁰ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1965, v.14 , p. 178.

²¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 80/81.

estabelecimento do qual partirão “as ordens de comando e de execução para todas as outras comarcas”²².

O juízo da falência será universal para todos os assuntos referentes à mesma, é uno e indivisível possuindo uma *vis attractiva* em relação a outras demandas que por ventura surjam.²³

Quando se fala em estabelecimento principal deve-se ter em mente, segundo os entendimentos mais modernos, o local em que são realizadas as maiorias dos negócios, não necessariamente a matriz (sede social), eis que, ocorre com certa normalidade, que a filial de uma empresa seja maior que sua matriz, se daquela partem as decisões de gerência do comércio ela deverá fixar o eventual juízo falimentar.

Em caso de sociedade com sede no estrangeiro fixa-se o juízo pelo da principal filial existente no país, na qual estiver o representante nomeado para administrar o negócio.²⁴

O comerciante ambulante, assim como o empresário circense, por não ter domicílio certo poderá ter sua falência decretada no local em que es encontre; mesmo que a obrigação que deu origem à falência tenha sido contratada em outra localidade.²⁵

CAP. 5 - PROCEDIMENTO

O processo falencial se desenvolve em três fases: a preliminar, a da sindicância e a da liquidação.

A fase preliminar se estende da inicial até a sentença declaratória da falência.

²² FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1965, v.14 , p.181

²³ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 83.

²⁴ FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1965, v.14 , p. 189.

²⁵ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 80.

Na fase da sindicância, a qual se desenvolve da sentença até o início da realização do ativo, apuram-se ativo e passivo, os bens são arrecadados, apura-se a conduta do falido e os eventuais crimes que tenha cometido.

A liquidação se desenvolve com a venda dos bens arrecadados e o pagamento dos credores, por ordem de preferência.

Seção 1 - Os autos principais.

O pedido inicial, força motriz da fase preliminar, pode ser realizado pelo devedor ou por um de seus credores.

Sendo a falência requerida pelo devedor, preenchidos os requisitos legais, o juiz proferirá a sentença.

Se, por outro lado, o pedido de falência partir de um credor, deverá ser citado o devedor para se defender em 24 horas.

No prazo para a defesa o devedor pode elidir a falência depositando o valor do débito, isto com a intenção de pagar a dívida ou discutir p. e. sua legitimidade ou seu valor correto. Uma vez elidida a falência ela não poderá mais ser decretada.

A defesa pode ser apresentada sem o depósito, sendo que quaisquer dos motivos descritos no art. 4º da Lei de Falências poderá impedir a declaração.

Passada a instrução e produzidas as provas requeridas pelo devedor caberá ao juiz denegar ou decretar a falência.

Na sentença declaratória, a teor do que descreve o art. 14, deverá estar consignado o nome do devedor, hora da declaração, termo legal, síndico que se nomeia, prazo para as habilitações e demais diligências que o juiz entenda interessantes, podendo até decretar a

prisão preventiva do falido quando seu requerimento tenha se dado com fundamento em provas demonstrativas de crime falimentar.

Da sentença que denegar a falência cabe apelação (art. 19, LF) e da que declara-la cabe agravo de instrumento (art. 17, LF), sem efeito suspensivo, sendo que da sentença que declarar a falência com fundamento do art. 1º da LF caberá concomitantemente ao agravo a interposição de embargos (também sem efeito suspensivo) no qual poderão ser aduzidos argumentos novos de fato ou de direito (art. 18, LF).

Após a sentença declaratória deverá o falido comparecer ao Juízo e depositar os livros, devendo ainda assinar o termo de comparecimento e informar as causas determinantes da falência e a situação genérica da empresa (art. 34, I, LF).

Na sentença deverá o juiz nomear um síndico, escolhido dentre os maiores credores do falido, que após 24 horas deverá assinar o compromisso de desempenhar o encargo bem e fielmente (art. 62, LF). O síndico não é obrigado a aceitar tal encargo.

Após o compromisso o síndico deverá realizar a arrecadação dos livros, documentos e bens do falido (art. 70). Concomitantemente à arrecadação desenvolve-se o inventário dos bens que deverá ser assinado pelo síndico, representante do Ministério Público e pelo falido.

Os bens arrecadados deverão ficar sob a guarda do síndico ou de alguém, até mesmo o falido, sob sua ordem e responsabilidade (art. 72).

Após a arrecadação dos livros o síndico deverá designar um perito contador que irá examinar a escrituração do falido.

Passado o prazo para a habilitação dos créditos, cujo procedimento será tratado logo adiante, o síndico deverá informar o valor dos créditos declarados. Se o valor destes for menor que 100 vezes o salário mínimo a falência será processada sumariamente (art. 200).

Passado o dobro do prazo marcado para as habilitações de crédito (20 ou 40 dias) o síndico deverá apresentar seu primeiro relatório (exposição circunstanciada, art. 103, LF). Nesse deverão estar presentes as causas da falência, a atuação do devedor antes e depois da sentença declaratória, a indicação dos atos que constituam crime falimentar e seus responsáveis assim como os dispositivos penais aplicáveis. O laudo do perito contábil deverá acompanhar este relatório que poderá dar início ao inquérito judicial para a apuração dos eventuais crimes falimentares.

Apresentado o relatório inicial os autos ficam parados à espera da juntada do quadro geral de credores e da solução do inquérito. Após a juntada de ambos, em cinco dias, o síndico deverá apresentar o segundo relatório, nos termos do art. 63, XIX, LF.

É após o vencimento do prazo para a entrega do segundo relatório que o falido poderá requerer a concordata suspensiva, em cinco dias.

Não sendo requerida a concordata suspensiva, ou se requerida e negada, acaba a fase investigatória da falência, sendo o próximo passo a liquidação, com a realização do ativo e o pagamento do passivo, sendo que seu processamento será adiante explicitado.

No que respeita ao procedimento falencial resta falar ainda da habilitação dos créditos e da liquidação judicial.

Seção 2 - Da habilitação dos créditos.

Para habilitar seus créditos, os credores deverão apresentar em Cartório as suas declarações de crédito, acompanhadas dos títulos que as legitimam. Tal declaração deve ser feita em das vias, com o valor do débito e a origem e classificação do crédito, devendo ainda a primeira via ter a firma reconhecida.

Diversos créditos, de uma mesma pessoa, podem constar de uma só declaração sendo que não se admite declaração em conjunto de vários titulares de crédito, não sendo necessário para a habilitação o protesto do título, até porque mesmo as parcelar vincendas poderão ser habilitadas (art. 25, LF).

A declaração do crédito do síndico ocorre de maneira diferenciada. No momento da assinatura do termo de compromisso o síndico deverá apresentar a sua declaração de créditos, em uma só via e respeitando os requisitos de tal documento (art. 82, LF). Passado o prazo para as habilitações o síndico apresentará ao juiz uma petição com a relação dos credores que se habilitaram requerendo que dois daqueles sejam nomeados para examinarem seu crédito, sendo que estes dois darão parecer sobre o crédito do síndico, podendo impugná-lo no prazo geral.

Aquele que requer a falência deverá habilitar seu crédito na forma descrita para a generalidade dos credores, passando, portanto, pela verificação dos créditos.

Ao passo que o Cartório vai recebendo as declarações de crédito deverá o oficial da escrivania entregar as segundas vias ao síndico e formar com as primeiras e seus documentos os autos de declaração de créditos, sendo que todas as declarações vão para os mesmos autos.

Ou seja, primeiras vias e seus respectivos documentos ficam em cartório para exame dos interessados, sendo que com o síndico ficarão as segundas vias com as quais deverá: exigir do falido, informações escritas sobre cada declaração; fará o confronto desta com os livros e papéis do falido; juntará os documentos que entenda cabíveis; procederá diligências e dará seu parecer sobre cada declaração. As declarações do falido e o parecer do síndico serão dados na segunda via da declaração.

Sendo o parecer do síndico ou as informações prestadas pelo falido contrárias ao crédito declarado, considera-se este, desde logo, impugnado, podendo aqueles indicar as provas que julguem necessárias à comprovação do alegado.

Findo o prazo para as habilitações deverá o síndico:

- Comunicar ao juiz, no prazo de 24 horas, o montante dos créditos declarados.
- Apresentar, no mesmo prazo, a dita relação dos credores que se habilitaram para que sejam nomeados dois para verificação do seu crédito.
- Se o total dos créditos não ultrapassar o valor de 100 vezes o salário mínimo, reterá as segundas vias, aguardando a audiência de verificação dos créditos, no rito da falência sumária. Sendo o montante superior a 100 salários mínimos o processo continua em rito ordinário devendo o síndico, no prazo de 05 dias, devolver ao cartório as segundas vias das declarações, com as respectivas informações. Com tais segundas vias o síndico juntará a relação dos credores que declararam seus créditos, na ordem de classificação e

ainda declaração dos credores que não se habilitaram mas cujos créditos constam nos livros do falido.

Cumpridos pelo síndico os encargos acima descritos, os autos ficam em cartório por cinco dias, sendo que nesse prazo poderão ser apresentadas as impugnações dos interessados (outros credores habilitados e sócios ou acionistas da sociedade falida). Tal prazo corre em cartório, sendo despicienda qualquer publicação ou intimação.

Cada impugnação formará novos autos aos quais serão juntados as duas vias da declaração de crédito e seus documentos, tendo uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito (art. 88, §§ 1º e 2º).

Aqueles créditos que obtiveram informação do falido ou do síndico questionando sua validade também serão autuados em separados eis que se encontram também impugnados.

Passado o prazo para as impugnações, os credores impugnados terão um prazo de três dias para contestarem as impugnações que lhes foram opostas, podendo nesse momento juntar documentos e indicar meios de prova que entendam necessários.

Com o parecer do Ministério Público o juiz julgará os créditos não impugnados e as impugnações suficientemente esclarecidas, nos autos de declaração de créditos e também em cada um dos autos apartados das impugnações.

Na seqüência, em cada uma das seguintes impugnações ainda não julgadas deverá: designar audiência de verificação de crédito, a ser realizada em no máximo vinte dias; deferir ou não as provas indicadas e nomear perito se for o caso (art. 92, II).

Nomeado perito, os interessados terão três dias para apresentar quesitos devendo este apresentar o laudo no máximo até cinco dias antes da data da audiência.

A audiência de verificação de crédito é audiência de instrução e julgamento, com roteiro descrito no art. 95, LF, tendo seu ápice na sentença verificadora. Desta cabe apelação cujo prazo corre da publicação do Quadro Geral de Credores e que será processada nos autos da impugnação.

Seguindo as decisões proferidas pelo juiz o síndico deverá organizar o quadro geral dos credores que tenham sido admitidos à falência, mencionando o valor de seus créditos e a classificação dos mesmos. Tal quadro, depois de assinado pelo juiz e pelo síndico, será juntado aos autos principais e terá a publicidade necessária (publicação no diário oficial, afixação na sede do juízo e publicação da imprensa local), que ocorrerá até cinco dias após a última sentença verificadora de crédito.

Aqueles credores que deixaram de habilitar ser crédito no prazo estabelecido poderão fazê-lo noutra oportunidade, porém, o credor retardatário não tem direito aos rateios já distribuídos, assim como o assistente de acusação, pega o processo como está.

Como último tema relativo ao procedimento falencial, resta ainda falar da liquidação judicial.

Seção 3 - Da liquidação judicial.

Após o segundo relatório do síndico, em não havendo concordata, deverá o síndico requerer ao juiz a autorização para o início da liquidação na qual se procedem a realização do ativo e o pagamento do passivo.

Autorizada a liquidação, o síndico deverá proceder a comunicação do início do procedimento aos interessados por meio de publicação no diário oficial. Publicado o aviso os autos voltam ao juiz que marcará data para a liquidação tendo em conta o volume da massa e as diligências necessárias.

A realização do ativo tem por objetivo transformar os bens arrecadados em dinheiro, para pagamentos dos credores admitidos e classificados.

Nessa fase, caberá ao síndico decidir sobre a melhor forma de realização do ativo, podendo escolher entre o leilão público (art. 117) ou a venda mediante proposta (art. 118). Dependendo da conveniência, poderão os bens ser vendidos englobados ou separadamente.

Havendo dinheiro, o síndico começará a pagar os credores, na forma de rateios proporcionais se não for possível o pagamento integral.

O pagamento não se dá a todos os credores ao mesmo tempo, primeiro paga-se uma classe de credores preferenciais, após, se houver dinheiro, chama-se a segunda classe de credores. Os pagamentos são proporcionais dentro de cada classe.

A ordem de preferência nos pagamentos é a seguinte:

1 – Créditos derivados de indenização por acidente de trabalho;

2 – Créditos trabalhistas;

3 – Créditos fiscais;

4 – Encargos da massa (custas judiciais p. e.);

5 – Dívidas da massa;

6 – Créditos com direito real de garantia;

7 – Créditos com privilégio especial;

8 – Créditos com privilégio geral;

9 – Créditos quirografários.

Finda a liquidação, o síndico deverá prestar contas de sua administração (art. 69, LF) em autos apartados. Sendo que, depois de apresentadas as contas as mesmas ficarão em cartório por 10 dias, à disposição do falido e interessados, que poderão impugná-las. Passado o prazo, e ouvido o Ministério Público e o síndico, em caso de impugnação, as contas serão julgadas pelo juiz.

Ao final, depois de terminada a liquidação e do julgamento das contas do síndico, este deverá apresentar o relatório final, indicando o valor do ativo e o produto de sua realização; o valor do passivo e dos pagamentos efetuados, informando ainda as responsabilidades que restarem ao falido.

Apresentado o relatório final, encerra-se a falência por sentença (art. 132, LF), devolvendo-se os livros ao falido, salvo se estiver sendo processado por crime falimentar, e também as sobras do ativo, se houverem.

CAP. 6 - DOS EFEITOS DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA

Sobrevindo a sentença declaratória da falência,²⁶ muitos efeitos se fazem sentir na vida do falido, de sua empresa e nos negócios por ele realizados antes de tal declaração.

²⁶ VIGIL NETO, Luiz Inácio. Reflexões sobre o sistema falimentar. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, n. 241, p. 34-49, nov. 1997, p. 37.

O presente ponto pretende, de forma sucinta, apontar tais efeitos e suas conseqüências práticas na vida do falido e daqueles que com ele negociaram.

Seção 1 - Quanto ao falido.

Declarada a falência o indivíduo passa do estado de comerciante para o de falido, sofre restrições em sua liberdade de locomoção (não pode se ausentar do lugar da falência sem motivo justo e autorização do Juiz)²⁷ e é obrigado a prestar informações ao juízo da falência (qualificação, causas da falência, outras sociedades ou firmas que seja proprietário, nome do contador, procurações que tenha outorgado e seu objeto, bens do estabelecimento, etc...)²⁸.

Deverá ainda, no momento da assinatura do termo de comparecimento, depositar em cartório os livros obrigatórios para entrega ao síndico. Impõe a lei também, a entrega pelo falido de todos os papéis e documentos ao síndico além dos bens do comércio sobre os quais o falido perde a administração. Caberá ao falido comparecer em todos os atos da falência com a incumbência de prestar as informações que lhe forem requeridas pelo Juiz, Síndico, representante do M.P. ou dos credores, sobre assuntos relativos à quebra; examinar as declarações de crédito que tenham sido apresentadas; assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos livros; auxiliar o síndico fiel e lealmente e dar parecer sobre as contas do mesmo. O não cumprimento dessas obrigações pode acarretar a prisão do falido (art. 35).²⁹

²⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 143 e 146.

²⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 145.

²⁹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 145/146

O falido, com relação aos bens e interesses abrangidos pela falência, se torna relativamente incapaz³⁰, sujeita-se a inúmeras restrições de direitos patrimoniais desde o ingresso do pedido de sua falência. Porém, o falido não perde a propriedade de seus bens, apenas o direito de administrá-los, passam para as mãos do síndico, na qualidade de depositário legal³¹. Tal se justifica, uma vez comprovada pelo estado de insolvência a incapacidade gerencial do falido no tocante aos seus bens e também pela necessidade de arrecadação dos mesmos para melhor apurar-se ativo e passivo. A arrecadação dos bens consiste simplesmente em medida de segurança e garantia.

Nem só de obrigações vive o falido após a configuração de tal estado, direitos vários lhe são garantidos, dentre eles o de intervir no processo de falência, seja para prestar as informações e cumprir as obrigações legais, seja para salvaguardar seus interesses na tentativa de tornar a liquidação mais produtiva. Pode ainda o falido fiscalizar a administração da massa, intervir como assistente em casos que a massa figure como autora ou ré, interpor recursos das sentenças e despachos relacionados ao seu estado de falido, pedir a concordata e requerer a reabilitação.³²

Ao falido condenado pela prática de crime falimentar é imposta como pena acessória a interdição do exercício do comércio que começa a contar do dia em que terminar a execução da pena privativa de liberdade. De tal afirmação se tem que, aquele que não tenha sido condenado pela prática de crime falimentar não está impedido de praticar os atos do comércio.

Poderá o falido, que diligentemente cumprir seus deveres, requerer que se lhe arbitre uma remuneração pelos serviços prestados à

³⁰ FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1965, v.14, p. 471.

³¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 144.

³² REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 150.

massa. Tal ato é discricionário do Juiz e só deverá ser deferido diante da possibilidade financeira da massa e da necessidade do falido.³³

No que respeita às sociedades comerciais, se tem como primeiro efeito da quebra a sua dissolução, por ela respondendo perante o Juízo da falência os seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes que estão sujeitos às mesmas obrigações impostas ao falido. Os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis não são atingidos pela falência ficando, porém, sujeitos aos seus demais efeitos jurídicos. Falidos estão de fato mas não de direito, eis que padecem de todos os gravames morais e materiais dos falidos.

Nos casos da ocorrência da quebra do sócio, somente os seus haveres na sociedade (apurados na forma do contrato social) é que constarão da massa, salvo de por lei ou pelo contrato a dissolução for obrigatória.

O sócio comanditário, que é proibido de participar de qualquer ato de gestão da sociedade apenas participando com o aporte de capitais, não será declarado falido, como de resto acontece com os sócios das demais sociedades, e não terá seus bens arrecadados eis que sua responsabilidade se resume à subscrição do capital social.

No caso dos sócios de responsabilidade limitada, sua responsabilidade solidária limita-se à integralização das quotas e à reposição dos dividendos e valores havidos em prejuízo do capital realizado. O sócio que tenha se retirado da sociedade só responde até o momento de sua retirada e ainda assim se esta ocorreu a menos de dois anos, ficando livre de responsabilidade se os credores continuaram a negociar com a sociedade, se consentiram na retirada ou se houve novação.

³³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 151.

Seção 2 - Quanto aos bens do falido.

Com a sentença, o falido fica desapossado de todos os seus bens, direitos e ações, presentes e futuros, essa é a regra geral.³⁴ Tal desapossamento é de ordem pública e imperativo. No que respeita ao patrimônio social, tal proposição é quase absoluta, já no que toca ao patrimônio particular ficam ressalvados os bens dotais e os particulares da mulher e dos filhos, assim como os absolutamente impenhoráveis.³⁵

O bem de família não será arrecadado se todos os credores forem posteriores à sua instituição.

No que respeita aos direitos reais sobre coisas alheias, deve-se analisá-los separadamente. Na enfiteuse, falindo o enfiteuta, o domínio útil passa para a massa falida que, porém, no caso de venda, deverá citar o senhorio direto para assistir à praça. Sendo usufrutuário ou nu-proprietário o falido, tal bem será arrecadado pelo síndico que, porém, o indicará como posse de terceiro cabendo a este reclamar sua devolução. O direito de uso, por ser incedível, torna-se também inarrecadável, o mesmo ocorrendo com o direito de habitação.

Seção 3 - Quanto aos contratos do falido.

A teor do que dispõe o art. 43 da LF, os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados pelo síndico se conveniente aos interesses da massa, a característica do contrato não muda (era bilateral e continua bilateral) cabendo ao síndico apenas examinar a conveniência de seu cumprimento. Pode o contraente exigir

³⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 151.

³⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 155.

do síndico uma manifestação acerca do cumprimento do mesmo.³⁶ Pode ser que as partes, no momento em que firmaram o contrato, tenham pactuado a resolução do mesmo em caso de quebra de alguma das partes, nesse caso, não tem o síndico a faculdade de optar por sua execução.

Nos casos dos contratos de compra em venda, falindo o comprador, nada mais cabe ao vendedor que se habilitar na qualidade de credor quirografário. Salvo se a venda tenha sido realizada nos quinze dias anteriores ao pedido falimentar, nesse caso pode requerer a restituição da coisa vendida e não paga. Porém, uma vez expedida a coisa e o comprador, ora falido, a tenha revendido antes do requerimento da falência, em face da boa-fé, não poderá o vendedor impedir-lhe a entrega ao comprador final.³⁷ Porém, se o conhecimento ainda não tiver sido entregue ou remetido, estando na posse do vendedor, poderá este impedir a entrega das mercadorias ao comerciante ou ao síndico.

Falindo o vendedor, cabe ao comprador interpelar o síndico a que cumpra o contrato entregando a coisa, recusando-se este a cumprir o contrato pode o comprador fazer-se indenizar em perdas e danos pelo meio judicial competente, nesse caso será o comprador duplamente credor, tanto no preço que pagou quanto nas perdas e danos advindas do inadimplemento do contrato.

Uma vez que o vendedor, falido, tenha ajustado a venda e instalação de máquina, recusando-se o síndico a entregar o restante das peças ou acessórios ao comprador, poderá este por à disposição do administrador da massa (o síndico) o material que já tenha recebido e demandar as perdas e danos, ficando resolvido o contrato.³⁸ No caso das mercadorias vendidas a prestação, ainda não entregues, pode o síndico

³⁶ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 162.

³⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 167.

³⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 171.

deixar de entregar a mercadoria, devolvendo as prestações pagas, sem o pagamento de perdas e danos.

Ocorrendo a venda com reserva de domínio, deixando o síndico de pagar as parcelas, será obrigado a restituir a coisa (art. 44, IV). Nas vendas a termo, a teor do que descreve o art. 44, V, LF, resolve-se o contrato com o pagamento da diferença da cotação entre o dia do contrato e o da época em que se liquidar o mesmo.³⁹ Já na promessa de compra e venda de imóveis, conforme disciplinado no art. 44, VI, LF, aplica-se a legislação específica, estando afastado o assunto do disciplinamento falencial.⁴⁰

Se, voltando a falar da compra e venda, quebra o comprador, sem o pagamento do produto, ao vendedor assiste o direito de não entregar a coisa vendida, pode também interpelar o síndico sobre o interesse deste em cumprir o contrato recebendo a coisa e efetuando o pagamento. Da mesma forma, pode o síndico interpelar o vendedor para que entregue a coisa e receba o preço. Tal se justifica porque não existe a obrigação de entrega de mercadoria, sem o pagamento, se o comprador muda notoriamente de estado (passa de comerciante a falido), ficando sem possibilidade de prestar fiança idônea ao pagamento convencionado.

O contrato de locação, salvo por deliberação do síndico e no melhor interesse da massa, não se rescinde com a declaração de falência. Estando o imóvel adstrito ao dec. n. ° 24.150 (lei de luvas), poderá ser decretado o despejo, rescindindo-se o contrato, se o atraso no pagamento dos alugueres for maior que dois meses e o síndico, depois de intimado, não purgar a mora (art. 44, VII, LF).

As contas correntes do falido ficam encerradas desde o momento da declaração da falência (art. 45). Tais contas são aquelas

³⁹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 168.

⁴⁰ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 168.

contratuais, exprimem aberturas ou concessões de créditos e financiamentos.

Destaque-se ainda que as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, mesmo que por efeito desta, compensam-se salvo aquelas descritas nos incisos do art. 46, LF.⁴¹

Seção 4 - Revogação dos atos e contratos anteriores à quebra.

Ao prolatar a sentença declaratória da falência, o juiz deverá fixar o termo legal da falência, período no qual alguns negócios realizados pelo então comerciante não terão validade, eis que evitados de suspeição. O termo legal pode ser de até sessenta dias do primeiro protesto por falta de pagamento, do despacho ao requerimento inicial da falência ou da distribuição do pedido de concordata preventiva.

Não produzem efeito perante a massa:

1 – o pagamento de dívidas não vencidas, dentro do termo legal.

2 – o pagamento de dívida vencida por forma diversa da descrita em contrato.

3 – a constituição de direito real de garantia, dentro do termo legal, em caso de dívida contraída antes desse termo.

Existem atos que, pela sua importância e prejuízo visível aos credores, são ineficazes se praticados até dois anos antes da falência. É o caso da prática de atos a título gratuito (doações p. e.), salvo os de pequeno valor, e a renúncia a herança ou legado, tal que esta poderia ser utilizada no pagamento das dívidas do devedor.

⁴¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 181.

Outros ainda, mesmo que praticados fora do biênio da falência não produzem efeitos. Destaque-se, a restituição antecipada do dote ou a entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial e a venda de estabelecimento comercial sem o consentimento dos credores existentes à época e sem ter ficado com patrimônio suficiente para solver as dívidas. Se os credores, após a venda, continuam negociando normalmente com o comerciante entende-se ratificada a venda, que então terá validade.

PARTE II – A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Vários são os meios pelos quais se pode efetuar o soerguimento da empresa em crise econômica (fusão, incorporação, cisão, joint-ventures, parcerias e concordatas). Por uma questão de escolha metodológica, optou-se neste trabalho por analisar mais detidamente o fenômeno da continuação do negócio depois de decretada a falência do comerciante.

As outras formas de gestão da crise serão adiante explicitadas porém de forma sintética.

A regra geral diz que, com a declaração da falência, a empresa⁴² tem sua morte declarada. Em muitos casos isto não é verdade, muitos são os negócios que, inobstante a declaração judicial da quebra, têm totais condições de continuar operando e sair da crise.

Não raro, a quebra se deve única e exclusivamente à má gestão da empresa realizada por seu administrador, seja gerente ou proprietário. Ora, não seria mais interessante apenas trocar o administrador que simplesmente acabar com a empresa, mandar todos os funcionários embora e frustrar os credores em grande parte de seu crédito? Pensamos que sim.

Nesse contexto é que surge a possibilidade de continuação de negócio apesar de declarada judicialmente a falência do comerciante que será tratada adiante.

Não se pode deixar de falar também do novo projeto de lei falencial que promete revolucionar os conceitos atuais de falência que passará a se chamar de liquidação judicial na esteira dos mais modernos entendimentos.

⁴² Empresa aqui utilizada no sentido de atividade.

Tal projeto traz como ponto forte a possibilidade de recuperação judicial da empresa em crise o que, no momento oportuno, será devidamente analisado em maiores minúcias.

CAP. 1 - OUTRAS FORMAS DE REORGANIZAÇÃO DO NEGÓCIO.

Nem só da falência com continuidade do negócio pode se socorrer a empresa em estado de crise econômica para tentar reverter tal situação. Várias outras possibilidades se apresentam com alguma perspectiva de sucesso.

Como já foi explicitado anteriormente, o escopo principal do presente escrito é o tratamento do instituto da falência, da continuidade do negócio e da recuperação da empresa no projeto de lei.

Apenas no intuito de apontar as outras formas de soerguimento da empresa é que se apresenta este ponto falando sinteticamente da transformação, fusão, incorporação e cisão que são os meios societários de recuperação da empresa e também das joint-ventures, parcerias e da concordata que são os meios extra-societários possibilitadores dessa recuperação.

Seção 1 - Societários.

Durante sua vida a sociedade pode modificar seu tipo societário sem, no entanto, deixar de existir por nenhum momento. Isso é bastante freqüente na constituição de sociedades anônimas a partir de sociedades limitadas, por exemplo.

A transformação consiste na modificação do tipo pelo qual se organiza uma sociedade. A sociedade permanece a mesma, modifica-

se apenas sua forma de constituição. Tanto que em nenhum momento ocorre a liquidação de uma pessoa jurídica para constituição de uma nova. Ao invés disso, modifica-se a estrutura de uma mesma pessoa jurídica que se mantém no tempo. Em nenhum momento se modifica a personalidade jurídica da sociedade, que permanece estável no tempo.⁴³ Significa dizer que a transformação não fará com que a sociedade se veja livre de suas obrigações anteriores. Mas, por outro lado, talvez lhe permita obter instrumentos para superar um momento de dificuldade. A citada transformação de sociedade limitada em anônima, por exemplo, pode permitir a uma sociedade combalida a possibilidade de buscar recursos no mercado através da emissão de valores mobiliários.

Outra forma, a fusão é uma operação através da qual duas ou mais sociedades se unem para formar uma nova sociedade, a qual as sucederá em seus direitos e obrigações. As sociedades sucedidas deixam de existir, deixando lugar para a nova que se forma. Não é outro o entendimento do art. 219, II da lei 6.404/76, determinando que a fusão é causa de extinção das sociedades envolvidas.

Como através da fusão pode ocorrer concentração de mercado nas mãos de uma só empresa, é de interesse da sociedade que ela seja analisada por um órgão oficial. A lei determina que ocorra a análise de fusões e incorporações pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) quando a sociedade resultante obtiver 20% de um mercado relevante ou quando qualquer das sociedades participantes tiver obtido faturamento superior a cem milhões de UFIR em seu último balanço⁴⁴. Tal medida busca garantir o exercício de livre concorrência no mercado, de modo a que o consumidor tenha seus interesses preservados.

⁴³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2, p. 206.

⁴⁴ Essa é a previsão contida no art. 54, § 3º da lei 8.884/94.

A fusão tem sido um meio bastante utilizado por grandes empresas para a racionalização de suas estruturas administrativas e, conseqüentemente, de seus custos. São vários os exemplos tirados do cotidiano, alguns de mais sucesso que outros. De modo geral, a fusão permite que a nova empresa tenha um maior domínio sobre o mercado ao mesmo tempo em que apresenta redução de custos, o que significa o alcance de resultados mais expressivos que aqueles que poderiam ser alcançadas pelas sociedades anteriormente consideradas. É a aplicação prática da velha máxima de que o todo é superior ao somatório das partes.

A incorporação é uma operação através da qual uma sociedade é absorvida por outra, a qual lhe sucederá em seus direitos e obrigações. Aqui não há que se falar no surgimento de uma nova sociedade, senão do desaparecimento da incorporada.

Incorporação e fusão não se confundem pois enquanto nesta se forma uma nova sociedade, naquela uma das sociedades deixa de existir para ser incorporada por outra, a qual incorporará seus ativos e passivos. Tanto em uma quanto em outra os credores que se considerarem prejudicados poderão pleitear em juízo a anulação de toda a operação. Caso a sociedade resultante de fusão ou a incorporadora venham a ter sua falência decretada, os credores anteriores poderão requerer a separação das massas ao juízo falimentar.⁴⁵

A incorporação também é um instrumento bastante utilizado para o crescimento da empresa, pois permite o crescimento do capital com correspondente incremento da atividade produtiva e faturamento de modo quase que instantâneo. Diferentemente da fusão, a incorporação geralmente envolve sociedades de portes distintos, com a menor sendo envolvida pela maior. Tem sido este o caminho escolhido

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 202.

por muitas pequenas empresas de ramos de alta competitividade, que para não serem eliminadas do mercado buscam se associar a empresas de maior porte, até o ponto em que sejam por elas incorporadas. Muitas empresas de internet e produção de software seguiram esse caminho.

A cisão é a operação através da qual uma sociedade transfere parte de seu capital social a outra sociedade. Essa outra sociedade pode ser constituída especificamente para esse fim ou ser pré-existente. A sociedade que cede o capital pode deixar de existir quando todo ele for transferido a outras sociedades⁴⁶.

A sociedade que recebe parte do patrimônio daquela cindida a sucederá nos direitos e obrigações relacionados no ato de cisão. Caso com a cisão deixe de existir a sociedade cindida, aquelas que receberem partes de seu capital a sucederão em seus direitos e deveres na proporção das partes recebidas. Logicamente, ressalva-se aos credores que se sentirem prejudicados o questionamento judicial da cisão.

Ao contrário da fusão e incorporação, a cisão resulta em empresas menores que a inicial, sendo expediente utilizado na reestruturação de uma atividade produtiva, com as novas sociedades podendo se organizar em holding. É um modo de racionalizar a administração, que apesar de parecer aumentar os custos em um primeiro momento, pode trazer maiores resultados financeiros como consequência, principalmente levanto-se em conta a maior agilidade que se possibilita com a criação de empresas menores e mais ágeis.

Seção 2 - Extra-societários.

As parcerias são relações contratuais estabelecidas entre sociedades em que elas se comprometem a realizar atividades que lhes

⁴⁶ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2, p. 209.

beneficiem mutuamente. É um modo de somar qualidades na tentativa de superar a concorrência. O resultado final pode ser próximo ao da fusão ou incorporação, com o diferencial de as sociedades se manterem independentes, cada qual com sua própria estrutura administrativa. Elas apenas compartilham suas atividades de modo a potencializarem seus resultados.

As parcerias tradicionalmente se realizaram entre participantes de ramos complementares da economia, principalmente entre produtores de determinado produto e seus fornecedores e/ou consumidores. No entanto, mais recentemente empresas concorrentes têm se aproximado na tentativa de somarem forças para melhorarem sua produtividade.

A parceria é um dos instrumentos mais efetivos na recuperação de uma empresa em dificuldades ou mesmo de melhora de uma empresa estável, pois permite a comunhão de esforços sem demandar nenhuma alteração societária ou grandes investimentos.

Uma joint venture é uma parceria entre duas companhias com a finalidade de investir em alguns negócios em que ambas desejam entrar. Na joint venture uma empresa trabalha junto de outra em um projeto que seria muito grande para ser desempenhado por apenas uma delas. De modo similar, organizações de diferentes países podem trabalhar juntas para contornar barreiras comerciais no mercado internacional ou para compartilhar recursos eficientemente.⁴⁷ É a saída procurada por empresas que, ao trabalharem juntas em um determinado empreendimento, conseguem proveito muito superior ao que seria atingido singularmente por qualquer delas.

⁴⁷ CERTO, Samuel. **Administração Estratégica: planejamento e implantação da estratégia**. São Paulo: Makron Books, 1993. p. 261

Enquanto na fusão e na incorporação ocorre a liquidação de sociedades para a criação de uma nova ou incremento de uma sociedade já existente, com o joint venture nada disso ocorre. Ambas as sociedades permanecem absolutamente independentes, cada qual possuindo uma parte da nova sociedade criada para desenvolver o empreendimento. Em outras palavras, as sociedades se tornam sócias. Como parceria que é, a joint venture possui natureza claramente contratual, mas com uma característica toda própria: a criação de uma nova sociedade. Ela normalmente envolve a transferência de tecnologia de uma empresa para outra. É vantajoso para a detentora de tecnologia na medida em que abre mercado para a venda de componentes e fortalece sua tecnologia frente às concorrentes, enquanto também é vantajoso para aquela que a recebe na medida em que permite a modernização de seu portfólio de produtos.

Seção 3 - Da concordata.

A concordata, no direito pátrio, se apresenta em duas modalidades, a preventiva, tendente a evitar a declaração da falência, e a suspensiva, que suspende a falência.⁴⁸

Na modalidade preventiva, trata-se de um amplo acordo entre o devedor e a integralidade ou maioria dos credores quirografários com o intuito de garantir um maior prazo para o pagamento das dívidas, o perdão de parte destas ou ambos de forma a impedir a decretação da falência.

Em sua modalidade suspensiva, o credor propõe em juízo uma forma de pagamento das dívidas na tentativa de suspender o processo falimentar. Poderá ser de caráter remissório, pagamento de no

⁴⁸ LOBO, Jorge Joaquim. **Direito Concursal**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 43.

mínimo 35% do saldo devedor à vista, ou misto, pagamento de no mínimo 50% das dívidas num prazo de no máximo dois anos.⁴⁹

CAP. 2 - A CONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO DO FALIDO.

A figura do prosseguimento do negócio do falido, mesmo declarada sua insolvência está presente em muitos ordenamentos jurídicos, dentre os quais destaque-se: o francês, o italiano, o alemão e as legislações anglo-saxônicas.⁵⁰

Em algumas legislações (norte-americana e francesa p.e.) o prosseguimento da atividade se desenvolve mesmo com a decretação da insolvência, sem maiores percalços, embora sob a fiscalização do judiciário; noutras legislações (Inglaterra, Itália e Brasil) a decretação do estado de insolvência causa a necessária cessação da atividade empresarial sendo que a continuação, para ocorrer, deverá ser expressamente requerida e só será deferida se cumpridos determinados pressupostos.

A continuação do negócio do falido é atividade de administração que não se limita ao restrito fim de satisfação dos credores, mas que se projeta na esfera da preservação da empresa⁵¹, justificando-se porque, em muitos casos, será mais onerosa a completa paralisação do negócio que a sua continuação.

⁴⁹ LOBO, Jorge Joaquim. **Direito Concursal**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 155.

⁵⁰ ABRÃO, Nelson. **A continuação do Negócio na Falência**. 2 ed. São Paulo: Leud, 1998, p. 71.

⁵¹ Nesse sentido: ABRÃO, Nelson. **A continuação do Negócio na Falência**. 2 ed. São Paulo: Leud, 1998, p. 92; e FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1965, v.15, p. 81.

Seção 1 - Da iniciativa do pedido.

Desde sempre, a atribuição de pleitear o prosseguimento do negócio coube exclusivamente ao falido. Porém, na atualidade, deixa de ser válida tal assertiva que sucumbe à modernidade e à gama de interesses dependentes dessa continuação⁵².

É certo que o diploma legal, em seu artigo 74, compete exclusivamente ao falido a iniciativa do pedido, porém tal se justifica pela total falta de modernidade da lei falencial, sendo certo que tal visão vem sucumbindo à moderna visão de que o síndico, os credores e até mesmo os empregados poderão requerer a continuação do negócio, considerando-se sempre a relevância social da empresa⁵³.

Nessa corrente não milita o mestre Waldemar FERREIRA⁵⁴, que entendendo que a continuação do negócio seria medida tendente a proteger os particulares interesses do falido e condicionando seu pedido ao interesse de propor concordata suspensiva garantia somente a este a possibilidade do pedido.

Porém, a doutrina mais recente se posiciona dando ampla atribuição à faculdade de pedir o prosseguimento da atividade do negócio na falência aos outros interessados, que não apenas o falido.⁵⁵

Seção 2 - Da conveniência do pedido.

O pedido de continuação do negócio só poderá ocorrer, salvo em casos excepcionais (§ 1º, art. 74, LF), após a arrecadação dos

⁵² ABRÃO, Nelson. **A continuação do Negócio na Falência**. 2 ed. São Paulo: Leud, 1998, p. 97.

⁵³ BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Silvia Marina Labate. **Falências e Concordatas: comentários à lei de falências**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1996, p. 465; e FONSECA, José Júlio Borges da. Da Recuperação da empresa em crise. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 87, p. 70-86, jul./set. 1992, p. 74.

⁵⁴ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1965, v.15, p. 82-83.

⁵⁵ ABRÃO, Nelson. **A continuação do Negócio na Falência**. 2 ed. São Paulo: Leud, 1998, p. 102 e REQUILÃO, Rubens. p. 233

bens do falido, tal situação pode impor grande óbice ao sucesso da medida uma vez que, em muitos casos, tal procedimento pode se arrastar de modo a impossibilitar uma continuação de sucesso. A verdade é que, apesar da excepcionalidade da medida, caberá ao juiz, através de uma análise profunda do caso, deferir a continuação, mesmo antes de terminada a arrecadação, a fim de garantir as possibilidades de soerguimento da empresa, uma melhor satisfação dos credores e a manutenção do emprego dos funcionários, dentre outros benefícios que a continuação pode oferecer.

A lei falencial impõe, como única condição ao deferimento do pedido de continuação, a sua conveniência. Tal se justifica uma vez que a continuação do negócio é providência econômica, subordinada a uma ordem jurídica.

Para Waldemar FERREIRA⁵⁶ outra condicionadora e finalidade única do pedido seria a concordata suspensiva, posição que destarte não deve prosperar uma vez que, como já salientado, não só ao falido cabe o pedido e mesmo que a concordata não possa ser obtida a continuação poderá ser viável.

Para o professor Rubens REQUIÃO⁵⁷ a continuação deverá ocorrer “*em casos de evidente vantagem para a massa*” e também “*para prevenir graves e irreparáveis danos*”.

Essa nos parece a posição mais correta, sendo a continuação do negócio uma medida de caráter econômico e social e que procura impedir graves danos, tanto para os credores quanto para o falido, empregados e sociedade, nada justifica que se coloquem empecilhos à continuação, salvo aqueles pertinentes à conveniência do pedido.

⁵⁶ FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1965, v.15, p. 85.

⁵⁷ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 232.

Seção 3 - Do processamento da continuação.

Com a falência, perde o falido a administração de seus bens, que passarão para a pessoa do síndico que, geralmente, será um dos credores do falido.

Segundo a lei falencial (art. 74, “caput”) caberá ao síndico, administrador da massa, a indicação de pessoa idônea para a gerência do negócio a ser continuado⁵⁸.

Tal gerente atuará como preposto subordinado à massa falida representada pelo síndico e será obrigado a respeitar os deveres normais à relação empregatícia além de ser o depositário dos bens destinados à continuação do negócio. Porém, a responsabilidade pela continuação será da massa que responderá pelos prejuízos causados a terceiros sem a culpa do síndico⁵⁹.

A atividade econômica desenvolvida pela empresa falida em continuação deverá se ajustar aos moldes das atividades anteriormente desenvolvidas pelo falido. É claro que os vícios que levaram à quebra não serão novamente repetidos, pode-se mudar a maneira de administrar o negócio não sua natureza⁶⁰.

Como regra, todas as compras e vendas efetuada pela empresa em continuação deverão ocorrer a dinheiro contado (à vista), sendo que, somente em casos excepcionais, e com a anuência do síndico e do Ministério Público, é que o juiz poderá autorizar compras com prazo de trinta dias⁶¹.

⁵⁸ ABRÃO, Nelson. **A continuação do Negócio na Falência**. 2 ed. São Paulo: Leud, 1998, p. 145.

⁵⁹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 234.

⁶⁰ ABRÃO, Nelson. **A continuação do Negócio na Falência**. 2 ed. São Paulo: Leud, 1998, p. 148.

⁶¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v.1, p. 234-5.

A possibilidade de deferimento da continuação do negócio tem muitas vantagens, não só para o falido como também para os seus credores, empregados, clientes e até da própria economia (dependendo do tamanho da empresa).

Em muitos casos, a simples substituição do administrador, com uma mudança de paradigma e uma administração mais profissional, pode ajudar uma empresa em crise a sair de tal situação.

Operada a continuação, abre-se uma gama de oportunidades à empresa. Ao final da continuação, poderá o falido requerer a concessão da concordata suspensiva que, destaque-se, para alguns autores seria até um pressuposto para a continuação⁶², o que não se sustenta.

Afora a possibilidade de obtenção de concordata suspensiva, poderá ser formada uma nova sociedade pelos credores possibilitando um abatimento nas dívidas da massa.

Como última possibilidade, destaque-se a venda do estabelecimento em bloco para terceiro. Deve-se reconhecer que uma empresa em plena atividade, com empregados trabalhando, clientela habitual, maquinário em perfeito estado e produtos a serem vendidos poderá ser alienada de forma muito mais vantajosa.

O fechamento da empresa, no momento da declaração da falência, pode causar uma depreciação do valor do maquinário além de que o valor do fundo de comércio e da empresa em bloco será menor em virtude de não se contar mais com a clientela que, com o fechamento da empresa, procura outro fornecedor.

⁶² WALDEMAR, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 15, p. 82-83.

CAP. 3 - DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA NO NOVO PROJETO DE LEI

Não é de hoje e nem original a idéia de implantar a possibilidade da recuperação da empresa, modificando-se o paradigma falencial, no Brasil.

A tentativa se apresenta de forma concreta com o envio, pelo executivo, do projeto de lei n.º 4376-B, de 1993, o texto apresentado pelo executivo acabou sendo modificado, estrutural e tecnicamente, na forma do substitutivo apresentado no ano de 1996.

Com a apresentação do substitutivo em plenário sobrevieram as emendas propostas pelos deputados, dá análise destas emendas surgiu a Subemenda global às emendas de plenário ao substitutivo adotado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei n.º 4.376, de 1993, último texto apresentado pelo Congresso e que por isso serviu de base para a análise no presente trabalho.

O projeto de lei, em trâmite no Congresso, reformula a atual lei falencial por inteiro, busca adotar uma visão mais moderna, separando a figura do empresário da figura da empresa, modificando a nomenclatura adotada, a falência passa a chamar-se liquidação judicial e a concordata muda para recuperação judicial, sendo esta muito mais abrangente que a concordata tradicional.⁶³

No tocante à recuperação, esta já é aplicada, e com sucesso, em muitos países europeus especialmente França e Espanha.

A análise da adoção desse instituto nesses países se faz mister para que se possa até mesmo entender a exata dimensão da recuperação da empresa que, quiçá, será adotada na legislação pátria.

⁶³ Ver no Anexo I quadro comparativo entre a legislação atual e o projeto de lei.

Seção 1 - A recuperação no direito comparado.

Na Espanha, como processo preventivo tendente a formalizar um acordo entre os credores e o devedor existe a suspensão de pagamentos.⁶⁴

Tal se procede com o pedido do devedor comerciante que deverá conter o balanço do ativo e passivo, a lista de credores, relatório falando das causas da insolvência e possíveis soluções, proposta de pagamento e os livros contábeis. Uma vez despachado o pedido inicial fica impedida a decretação da falência.

Uma vez recebida a inicial o juiz deverá indicar três interventores (dois técnicos nomeados pelo juízo e um grande credor) que deverão examinar os livros do devedor, participar das operações do empresário e informar ao Juízo o estado dos bens do devedor. Tais indivíduos deverão elaborar relatório indicando ativo e passivo, estado da contabilidade e as causas da crise econômica da empresa.

Com base nesses dados o juiz irá decidir sobre a procedência ou não do pedido de suspensão.

Com a declaração judicial da suspensão dos pagamentos o devedor mantém a administração de seus bens e ficam suspensas todas as execuções contra o devedor.

Passada esta fase deverá ser designada uma assembléia geral de credores os quais, após analisarem a situação da empresa e a proposta de composição apresentada, podendo propor modificações, decidirão sobre a aplicação do plano que poderá conter pedido de dilação de prazos, remissão de dívidas ou os dois.

⁶⁴ LOBO, Jorge Joaquim. *Da recuperação da empresa no direito comparado*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993, p. 59.

Uma vez aprovado o acordo proposto e discutido deverá o juiz homologá-lo e mandar apurar eventuais responsabilidades dos administradores e acionistas.

A legislação francesa, a seu turno, busca separar a figura do homem da figura da empresa de forma a proporcionar o soerguimento das empresas em crise, seja por desídia momentânea dos dirigentes, seja pela existência de circunstâncias excepcionais.⁶⁵

Para que se possa fazer jus ao remédio previsto é necessário que a situação da empresa não esteja irremediavelmente comprometida e a recuperação deve poder ser concluída em até três anos.

A atual lei francesa (Lei 85-98, Dec. 85-1387 e Dec. 85-1388) informa que o procedimento deverá proporcionar a salvaguarda da empresa; a manutenção das atividades e dos empregos e o levantamento do passivo que se inicia com a apresentação de um plano de recuperação⁶⁶, que poderá prever a continuação da empresa ou sua cessão.

A recuperação pode ser requerida pelo devedor ou por qualquer credor, sendo legitimado para tanto, também: o tribunal, de ofício, ou procurador da república, devendo o Tribunal, para decidir sobre a abertura do processo, ouvir os representantes do comitê da empresa e qualquer outro que possa prestar esclarecimentos úteis.

Uma vez decretado o início do procedimento de recuperação, tendente à continuação, cessão da empresa ou liquidação em caso de inviabilidade da continuação ou cessão, a empresa entre num período de observação no qual será realizado o balanço e elaborado o plano de recuperação. Tal período será de no máximo três meses

⁶⁵ LOBO, Jorge Joaquim. A crise da empresa: a busca de soluções. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 668, p. 35-46, jun. 1991, p. 40.

⁶⁶ LOBO, Jorge Joaquim. A crise da empresa: a busca de soluções. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 668, p. 35-46, jun. 1991, p. 40/41.

podendo ser renovado (uma vez) por decisão motivada e a pedido do administrador, devedor, procurador ou de ofício, pelo Tribunal que poderá estendê-lo, ainda, por mais seis meses, excepcionalmente, a pedido do Procurador da República.

Decretada a abertura do procedimento o Tribunal deverá fixar o termo da cessação dos pagamentos (se possível), nomear um juiz comissário e designar dois mandatários da justiça, sendo que um será o administrador e outro o representante dos credores. Deverá ainda o Tribunal convidar o comitê da empresa ou os delegados do pessoal, podendo, na falta destes, chamar os representantes dos empregados.

Administrador, perito e representante dos credores podem ser substituídos a pedido do Procurador da República, por proposição do comissário, de ofício pelo Tribunal ou a pedido do devedor ou dos credores.

Ao administrador e ao representante dos credores cabe manter o juízo informado do regular desenvolvimento da recuperação, sendo do comissário a responsabilidade pelo bom andamento do procedimento. Deve ainda o administrador, assistido pelo devedor e, eventualmente, por algum dos peritos, elaborar e apresentar um relatório especificando a real situação econômica e social da empresa, destacando origem, importância e naturezas das dificuldades vividas pela empresa e propondo a recuperação ou a liquidação da mesma, indicando ainda as perspectivas da recuperação diante das possibilidades do mercado.

Ao administrador, até para que possa bem desempenhar suas funções, será garantido amplo e irrestrito acesso às informações e documentos da empresa, podendo valer-se de consultas ao devedor e ao representante dos credores.

Seção 2 - Do modelo de recuperação proposto para o brasil

Diante do total anacronismo apresentado na atual legislação falencial, com a ampla ineficácia do instituto da concordata que, apresentando meras dilações para os pagamentos e simples remissões de dívidas, não consegue compreender a complexidade do mercado atual e não mais serve para propiciar o salvamento da empresa que esteja em estado de crise econômica, surge a tentativa de implantar no Brasil os procedimentos tendentes a assegurar a recuperação da empresa em crise com inspiração na legislação européia e deixando a falência para os casos “em que o comprometimento financeiro da empresa atingisse patamares que impossibilitassem o seu salvamento, e por conseguinte, sua manutenção como ente produtivo”⁶⁷.

A tendência atual, seguindo os pressupostos do direito da empresa, é a manutenção da atividade empresarial, a existência de um plano de reorganização e crescimento da participação jurisdicional. O conceito de empresa passa a ter prevalência sobre o de empresário⁶⁸, isto possibilita o afastamento dos administradores sem o fim da atividade empresarial.

Os procedimentos de recuperação e liquidação, previstos no projeto de lei, são aplicáveis às sociedades comerciais e civis de fins econômicos e às pessoas físicas que exerçam atividades econômicas em nome próprio e de maneira organizada, com objetivo de lucro.

Constitui-se a recuperação em ação judicial com vistas a sanear a situação de crise econômica do devedor, para salvaguardar e

⁶⁷ SEMIONATO, Frederico. A disciplina da reorganização da empresa em crise econômica no projeto de lei concursal. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 111, p. 138-156, jul./set. 1998, p. 138.

⁶⁸ ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. O novo modelo jurídico da empresa nacional e reforma da lei de falências. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 663, p. 252-254, jan. 1991, p. 253

manter a fonte produtiva, o emprego e o interesse dos credores.⁶⁹ Tal procedimento está autorizado para aquelas empresas que estejam em estado de crise econômica mas não irremediavelmente comprometida.

Uma grande crítica que se deve fazer à Subemenda é a parca previsão das possibilidades de afastamento do devedor da administração da empresa, que só ocorrerá em casos excepcionais (art. 52).

O plano de reorganização, mola propulsora da recuperação, deverá ser apresentado pelo devedor que poderá contar com a ajuda de especialistas na sua elaboração.

Uma vez deferido o processamento da recuperação, o juiz deverá abrir prazo de 30 dias para que os credores se manifestem sobre o pedido, com especial atenção ao plano apresentado.

Deverá ser designado um perito para a análise do plano apresentado pelo devedor. Se os credores apresentarem impugnação ou plano alternativo deverá o perito realizar laudo complementar falando da procedência destes.

Para que seja deferida ao devedor a possibilidade de implantação do plano reorganizatório, seu ou dos credores, deverá o juiz levar em conta a importância social e econômica da atividade desenvolvida; a tecnologia empregada; tempo de funcionamento do negócio; faturamento e endividamento da empresa (art. 38).

O requerimento reorganizatório deve seguir alguns requisitos tendentes a demonstrar a situação financeira da empresa, o conteúdo do plano de recuperação e o tempo previsto para o soerguimento da empresa (art. 43).

⁶⁹ SEMIONATO, Frederico. A disciplina da reorganização da empresa em crise econômica no projeto de lei concursal. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 111, p. 138-156, jul./set. 1998, p. 141.

Várias são as formas de reorganização previstas na Subemenda (art. 42). Destaquem-se a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas; cisão, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade; troca de administradores; aumento de capital; arrendamento; acordo coletivo de trabalho, tendente até a reduzir salário, ou aumentar ou reduzir carga horária; etc⁷⁰.

A princípio, o principal problema do projeto que se nos apresenta é a falta de estipulação de um prazo para a realização da recuperação da empresa.⁷¹

A possibilidade de substituição dos administradores se mostra salutar, eis que, em muitos casos e crise da empresa deriva da má atuação daqueles que ditam os caminhos a serem seguidos por ela.

Também a excessiva previsão de recursos a serem interpostos pode vir a tumultuar o bom funcionamento do plano. O projeto possibilita a recuperação e depois lhe traz empecilhos.⁷²

Para a fiscalização do andamento do plano deverá ser criado um comitê composto por um representante dos empregados, um dos credores privilegiados e um dos credores quirografários, que deverá ainda apresentar laudo com o diagnóstico da situação econômico-financeira do devedor e, uma vez constatada a inviabilidade do plano proposto (mediante estudo fundamentado), elaborar plano alternativo.

Não sendo constituído o comitê, caberá a fiscalização da gestão ao administrador judicial que, em caso de afastamento do devedor

⁷⁰ FONSECA, José Júlio Borges da. Da Recuperação da empresa em crise. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 87, p. 70-86, jul./set. 1992, p. 75.

⁷¹ SEMIONATO, Frederico. A disciplina da reorganização da empresa em crise econômica no projeto de lei concursal. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 111, p. 138-156, jul./set. 1998, p. 147.

⁷² SEMIONATO, Frederico. A disciplina da reorganização da empresa em crise econômica no projeto de lei concursal. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 111, p. 138-156, jul./set. 1998, p. 147.

(art. 52), exercerá a administração da empresa em recuperação sob a fiscalização do juiz.

Não existe previsão legislativa de um prazo máximo para a consecução do plano. Segundo o art. 43, VII, o devedor deverá indicar o prazo necessário para a realização do plano, apenas os créditos trabalhistas deverão ser pagos em até um ano, prorrogável por mais um, e os créditos tributários deverão ser quitados em até 120 meses.

Destarte, o projeto que se nos apresenta tem grandes qualidades e vários defeitos. Dentre estes se deve destacar a falta de fixação de um prazo máximo para a realização do plano o que impede entre outras coisas uma boa realização do mesmo.

Outro grande problema é a excessiva possibilidade de recursos. Pode-se chegar ao cúmulo de fazer com que o devedor execute um projeto criado pelos credores, o que pode não dar certo.

Destaque-se ainda o caráter eminentemente jurídico-processual e não econômico do projeto que não consegue apreender todas as dificuldades por que passa uma empresa principalmente o pequeno capital de giro e o deficiente fluxo de caixa.

Apesar disso tudo, a implantação do instituto da recuperação da empresa no Brasil se mostra salutar. Modifica-se o escopo do procedimento falencial/liquidatório que deixa de ser uma boa forma de cobrança para ser uma boa possibilidade para recuperar a empresa em crise⁷³.

⁷³ FONSECA, José Júlio Borges da. Da Recuperação da empresa em crise. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 87, p. 70-86, jul./set. 1992, p. 73

CONCLUSÃO

O maior obstáculo que uma empresa pode enfrentar durante sua vida útil é o processo de falência que, em regra, causa sua extinção.

A lei falencial com seu escopo executório tende a acabar com a empresa⁷⁴ e, apesar disso, dificilmente consegue apurar recursos suficientes para o pagamento de todos os credores e não se mostra em sintonia com os novos tempos⁷⁵.

O fechamento do negócio tende a causar grandes prejuízos causando efeitos nos trabalhadores, clientes, fornecedores e até mesmo a comunidade onde se situa a empresa⁷⁶ e, dependendo do tamanho da empresa, não é o mais indicado.

Existem muitas possibilidades de recursos a serem interpostos, e um simples procedimento de arrecadação dos bens da massa e habilitação dos credores pode se arrastar por anos de sorte que o patrimônio do devedor perde sensivelmente o seu valor impedindo também uma melhor satisfação dos credores.

É nesse contexto que se apresenta a possibilidade de continuação do negócio depois de decretada a falência do devedor. Este procedimento, que pode ter em vista um posterior pedido de concordata ou a venda da empresa por um preço melhor, se mostra muito importante para a manutenção em funcionamento da empresa, garantia dos empregos, manutenção da clientela, manutenção do valor do fundo de comércio e do maquinário.

⁷⁴ BULGARELLI Waldirio. A reforma da lei de falências e concordatas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 85, p. 49-56, jan./mar. 1992, p. 50.

⁷⁵ ARNOLDI Paulo Roberto Colombo. O novo modelo jurídico da empresa nacional e reforma da lei de falências. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 663, p. 252-254, jan. 1991, p. 254.

⁷⁶ BULGARELLI Waldirio. A reforma da lei de falências e concordatas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 85, p. 49-56, jan./mar. 1992, p. 52.

Fora tais qualidades deve se destacar a nomeação de outra pessoa para a administração da empresa em continuidade o que traz uma possibilidade maior de sucesso na continuação eis que, não raro, o grande culpado pela crise econômica da empresa é o administrador que, por ter lançado mão de meios ruinosos na tentativa de garantir a sobrevivência do negócio, leva a empresa à falência.

A lei falencial apesar de seu anacronismo e seu escopo primordial de garantir a satisfação dos credores, mesmo que a custo do negócio, nos traz essa possibilidade de continuação que, uma vez bem utilizada, pode garantir uma sobrevivência à empresa do falido.

O principal empecilho que a possibilidade de continuação do negócio nos apresenta é a nomeação do devedor como único legitimado para o seu requerimento. Porém, tal visão já não prevalece, sendo que, apesar da letra clara da lei, defere-se a continuação requerida pelo síndico ou pelos credores desde que seja indicada a continuação.

Como perspectiva para o futuro se apresenta o projeto de lei nº 4376-B/93, na forma da sua subemenda global, que acolhe os conceitos de recuperação da empresa em crise e da separação da sorte da empresa da sorte do empresário que foram importados do direito comparado, principalmente da França.

O projeto, na forma de sua subemenda, nos traz grandes novidades e uma boa possibilidade de sucesso.

Defere-se a aplicação de um plano tendente à recuperação da empresa em crise, após a solicitação do devedor, sendo que são previstos vários meios de recuperação, dentre os quais site-se, concessão de prazos, perdão parcial de dívidas, modificação da estrutura societária, etc.

A única coisa que pode impedir o sucesso do procedimento de recuperação é, mais uma vez, o excessivo número de recursos que são previstos, mesmo o plano de recuperação apresentado pelo devedor pode ser impugnado ficando o devedor obrigado a implantar um plano acessório propostos pelos credores ou pelo Comitê.

Ora, se o plano proposto pelo devedor não for o mais indicado, mais lógico seria indicar outra pessoa para implantar o plano apresentado pelos credores ou pelo Comitê.

E daí se nos apresenta outro grande defeito do projeto, a pequena previsão de afastamento do dirigente da empresa em crise, adstrito aos casos previstos no art. 52 da subemenda.

Outro grande problema é que, a simples previsão de acatamento de um plano de reorganização não tem o condão de garantir o principal num caso destes que é o financiamento necessário ao soerguimento da empresa em crise. Necessária seria a criação de fundos destinados ao fomento destas atividades de sorte a facilitar a recuperação, coisa que a simples previsão legal não tem o poder de garantir.

Talvez com a diminuição das possibilidades de recurso e com uma maior previsão de troca dos dirigentes seja mais fácil a possibilidade de sucesso deste projeto. Mas isto não retira o mérito principal que é a mudança de paradigma no direito concursal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. **A continuação do Negócio na Falência**. 2 ed. São Paulo: Leud, 1998.

AMADEO, Nelson Real. Concordata e falências. **LEX: Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo**. n. 123, p. 28-31, set./out. 1990.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. O novo modelo jurídico da empresa nacional e reforma da lei de falências. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 663, p. 252-254, jan. 1991.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Silvia Marina Labate. **Falências e Concordatas: comentários à lei de falências**. 2 ed. São Paulo:LTr, 1996.

BULGARELLI, Waldirio. A reforma da lei de falências e concordatas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 85, p. 49-56, jan./mar. 1992.

BULGARELLI, Waldirio. Ainda a reforma da lei falimentar. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 111, p. 203-231, jul./set. 1998.

BULGARELLI, Waldirio. Reforma da lei de falências. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 83, p. 122-136, jul./set. 1991.

CARVALHO, Dora Martins de. O anteprojeto legislativo da Lei de Concordatas e Falências. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 88, p. 88-94, out./dez. 1992.

CERTO, Samuel. **Administração Estratégica: planejamento e implantação da estratégia**. São Paulo: Makron Books, 1993.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

CRUZ, Carlos Alberto de Oliveira. Falência e Concordata: A interpretação sistemática no direito concursal brasileiro. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, n. 248, p. 15-29, jun. 1998.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Falimentar: O Estatuto da Falência e da Concordata**. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 14 e 15.

FONSECA, José Júlio Borges da. Da Recuperação da empresa em crise. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 87, p. 70-86, jul./set. 1992.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Roteiro das Falências e Concordatas**. 16 ed. São Paulo: RT, 1999.

INACARATO, Marcio Antonio. Créditos Sujeitos aos efeitos da concordata perante a nova lei. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 77, p. 65/67, jan./mar. 1990.

INACARATO, Marcio Antonio. Os novos rumos do direito comercial e falimentar no Brasil. **Justitia**. São Paulo, n. 146, p. 90-95, abr./jun., 1989.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 4 ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1967.

LEONEL, Jayme. **A Ação Revocatória no Direito da Falência**. São Paulo: Saraiva, 1951.

LOBO, Jorge Joaquim. A crise da empresa: a busca de soluções. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 668, p. 35-46, jun. 1991.

LOBO, Jorge Joaquim. **Da recuperação da empresa no direito comparado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993.

LOBO, Jorge Joaquim. **Direito Concursal**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LOBO, Jorge Joaquim. Dos pressupostos da falência. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 702, p. 28-32, abr. 1994.

MAGALHÃES, José Hamilton. **Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1981.

MANGE, Roger de Carvalho. Caracterização da falência: verificação judicial de conta, objeto do procedimento preparatório, aplicação do princípio constitucional do direito ao devido. **Revista dos Tribunais**. n. 662, p. 41-46, dez. 1990.

NUNES, Hélio da Silva. A concordata preventiva e a nova lei. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 81, p. 117-118, jan./mar. 1991.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v. 1 e 2.

SEMIONATO, Frederico. A disciplina da reorganização da empresa em crise econômica no projeto de lei concursal. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 111, p. 138-156, jul./set. 1998.

TAVARES, Osvaldo Hamilton. Sugestões sobre a concordata preventiva para a futura lei de falências. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 706, p. 267-268, ago. 1994.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. Reflexões sobre o sistema falimentar. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, n. 241, p. 34-49, nov. 1997.

ZANETTI, Robson. **Direito Falimentar**. Curitiba: Juruá, 2000.

ANEXO

QUADRO COMPARATIVO

Alguns pontos que abrilhantaram ainda mais, contudo, a referida proposta legislativa, foram alterados pela última subemenda, o que é lamentável. Exemplo claro desse retrocesso é o referente ao “depósito elisivo”. A fim de promover o debate entre os operadores do Direito, a Revista Jurídica CONSULEX tomou a iniciativa de elaborar um quadro comparativo, realçando, assim, as principais modificações que serão efetuadas na legislação. Confira:

REGRAMENTO ATUAL (DECRETO-LEI Nº 7.661/45)	REGRAMENTO FUTURO (PROJETO DE LEI Nº 4.376/93)
Incidência – Aplica-se às sociedades comerciais, e não às sociedades civis. Por exceção, há atividades não mercantis sujeitas à falência. São elas: a) dos empresários de espetáculos públicos (art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45); b) incorporadoras de imóveis (Lei nº 4.591/64, art. 43, III); c) as empresas de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74, art. 16). Registre-se que as sociedades de economia mista e as empresas públicas, que são sociedades comerciais, não podem falir (Lei nº 6.404/76, art. 235 e Lei nº 8.029/90, art. 18).	Incidência – Aplica-se a liquidação judicial e a recuperação judicial tanto às sociedades comerciais, quanto às civis (art. 1º). A novidade é que as sociedades de economia mista e as empresas públicas poderão ser objeto de liquidação e recuperação judicial (art. 2º, I). Já as instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito, consórcios, sociedades de previdência privada, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, sociedades seguradoras e de capitalização estarão sujeitas à liquidação judicial, mas não serão objeto de recuperação judicial (art. 2º, <i>caput</i> , II e § 1º).
Insolvência – O critério caracterizador da falência é a insolvência, sendo a impontualidade um dos seus sinais exteriores mas não o único). Para requerer a falência, o credor instrui o pedido com título representativo de obrigação líquida e vencida, que esteja devidamente protestado (art. 11). Mesmo que >	Insolvência – A insolvência continua sendo o critério caracterizador da liquidação judicial (antiga falência) e a impontualidade um dos seus sinais exteriores mais relevantes. Porém a insolvência fica melhor caracterizada, porque o pedido de liquidação judicial deverá ser instruído com certidão de protesto de dois ou mais títulos de devedores distintos, além do próprio título >

REGRAMENTO ATUAL (DECRETO-LEI Nº 7.661/45)	REGRAMENTO FUTURO (PROJETO DE LEI Nº 4.376/93)
<p>não seja obrigatório o protesto, se o credor pretender requerer a falência do devedor, deverá providenciá-lo (art. 10). <i>Note-se que não há, na atual legislação, fixação de limite mínimo do título que fundamenta o pedido de falência. O título, pois, pode ser de valor irrisório. Além do que, a lei não exige que o requerimento de falência venha instruído com certidão de protesto de dois ou mais títulos de credores distintos.</i></p>	<p>do credor, que também deverá ter sido objeto de protesto. E os protestos tirados contra o credor, testificados na supracitada certidão, deverão ter sido lavrados no período de 90 dias anteriores ao pedido de liquidação judicial firmado pelo credor. Há, ainda, a exigência relativa ao limite mínimo do valor do (s) título (s) que embasam o pedido de liquidação judicial: acima de R\$ 10.000,00. Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte, o limite mínimo exigido é de importância superior a R\$ 5.000,00, sendo também indispensável a juntada da certidão de protesto de dois ou mais títulos de credores distintos.</p>
<p>Falência dos sócios – Os sócios solidários e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são declarados falidos, apesar de sofrerem os demais efeitos da declaração judicial de quebra (art. 5º).</p>	<p>Liquidação judicial (falência) dos sócios – Os sócios solidários e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais sujeitam-se a todos os efeitos jurídicos da liquidação judicial da sociedade. Esta, aliás, é uma constante do Projeto, desde a sua confecção no Ministério da Justiça, que previa a mencionada disposição em seu art. 56, e depois, no substitutivo do Deputado Osvaldo Biolchi, no art. 107, e agora, após a subemenda, no art. 102. Declarar-se-á, também, a liquidação judicial do sócio com responsabilidade ilimitada que se tenha retirado voluntariamente da sociedade ou dela tenha sido excluído há menos de dois anos da data da declaração, por sentença, da liquidação judicial (art. 102, § 1º).</p>
<p>Depósito elisivo – Impede a decretação da falência e somente pode ser efetuado em dinheiro, devendo ser realizado no prazo estipulado para a interposição de defesa, que é de 24 horas.</p>	<p>Depósito elisivo – Houve claro retrocesso neste ponto, pois o Projeto, antes da apresentação da última subemenda, permitia que o depósito elisivo fosse efetuado em dinheiro ou em outros bens desonerados, com a respectiva avaliação (anterior redação do art. 86, § 3º e 4º). Agora, pelo art. 81 do Projeto, o depósito elisivo somente poderá ser realizado em dinheiro, e no prazo para a apresentação de defesa, que é de 5 dias, sendo esta a única diferença entre o Projeto e a vigente Lei de Falências, que prevê prazo menor. Da mesma forma, evita a decretação da liquidação judicial.</p>
<p>Concordata e nomeação de comissário – O juiz, em deferindo o pedido de concordata, nomeia um comissário (art. 161, IV), que tem função eminentemente fiscalizadora dos negócios do concordatário (art. 169, IV).</p>	<p>Recuperação judicial e nomeação do administrador e do comitê de recuperação – O administrador judicial exerce o mesmo papel do comissário na lei atual. Alteração de peso é a determinação judicial para a formação de comitê de recuperação (art. 59). E o administrador judicial dele participa como membro nato e seu presidente. Além dele, compõem o supracitado comitê: a) um representante dos empregados da sociedade; b) um representante da classe dos credores privilegiados; c) um representante da classe dos credores quirografários (art. 61, <i>caput</i>, I a IV e parágrafo único). Sua competência é eminentemente fiscalizadora em relação ao devedor. Mas poderá elaborar um plano de recuperação econômico alternativo e apurar toda e qualquer reclamação dos interessados, emitindo parecer a respeito (art. 62, <i>caput</i>, I a IV). Há, assim, dupla fiscalização sobre o devedor e a democratização dessa fiscalização por todos os interessados na recuperação da sociedade.</p>
<p>Foro competente para falência e concordata – O foro competente para o ajuizamento das ações que requeiram falência ou concordata é o do estabelecimento principal, assim entendido aquele em que o comerciante comanda, dirige, o seu negócio (art. 7º).</p>	<p>Foro competente para liquidação e recuperação judicial – Não há mudança nesse ponto. O foro competente é o do estabelecimento principal (art. 3º), com o mesmo sentido empregado pela vigente Lei de Falências.</p>
<p>Privilégio e classificação dos créditos e juízo universal da falência – A <i>conditio par creditorum</i> é regra geral, excepcionada pelos denominados créditos privilegiados, notadamente os de índole trabalhista e tributária. Não há, no tocante aos créditos trabalhistas, limitação de valor para o seu pagamento, que é o primeiro na ordem de preferência.</p>	<p>Privilégio e classificação dos créditos e juízo universal da liquidação judicial – A <i>conditio par creditorum</i> permanece (nem poderia ser diferente) e os créditos trabalhistas e tributários continuam sendo privilegiados, nessa ordem. Mas o crédito trabalhista, na hipótese de recuperação judicial, gozará do mencionado privilégio quando importar no limite máximo de R\$ 30.000,00 por empregado (art. 9º, <i>caput</i>). A redução do referido limite, por empregado, poderá ser feita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 9º, § 1º). Diga-se o mesmo em relação ao FGTS. Por seu turno, o crédito trabalhista e o FGTS (que também é crédito derivado de relação de emprego, mas o legislador quis relacioná-lo expressamente) manterá, na liquidação judicial, o seu privilégio, independentemente de valor, não estando, pois, sujeito a qualquer limite (art. 9º, § 2º). ■</p>